



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 – Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas

Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 1191/2.021.

“Institui no âmbito do município de Santana do Paraíso-MG, a obrigatoriedade da instalação de equipamentos bloqueadores ou eliminadores de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.”

O povo do município de Santana do Paraíso-MG; por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art.1º- Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no âmbito do município de Santana do Paraíso-MG; obrigada a instalar nos hidrômetros individuais ou coletivos, por solicitação do consumidor, equipamentos eliminadores ou bloqueadores de ar, na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel ou condomínio.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da aquisição do dispositivo eliminador ou bloqueador de ar e sua instalação, correrão as expensas do consumidor.

Art.2º- O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos seis meses subsequentes a publicação desta Lei.

Parágrafo único: A concessionária do serviço de abastecimento de água do município de Santana do Paraíso, poderá dar a mesma publicidade referida no caput do artigo 2º, utilizando seus dispositivos tecnológicos como redes sociais, sítios ou blogs.

Art.3º- Os equipamentos previstos no caput do artigo 1º, deverão ter sua capacidade técnica aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), conforme regulamentado pela Portaria nº 246/2.000, item 9.4. do INMETRO, ou por outro órgão com mesma atribuição e competência.

Art.4º- A solicitação do serviço de instalação dos equipamentos eliminadores ou bloqueadores de ar, poderá ser feita por solicitação expressa do consumidor, diretamente na agência da concessionária ou pela internet, caso que servirá como protocolo, a data do envio da mensagem.

Parágrafo único: O consumidor deverá ser atendido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de solicitação;

PROTOCOLADO
19/05/2021

[Assinatura]
SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

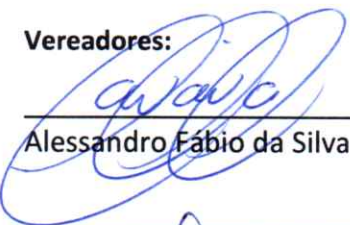
CNPJ: 38.515.961/0001-01 – Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas
Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

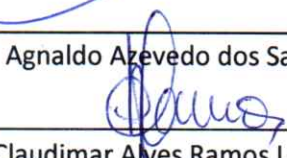
Art.5º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

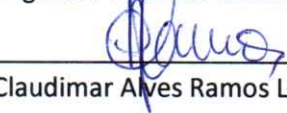
ART.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

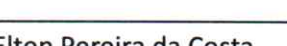
Santana do Paraíso, 29 de setembro de 2021.

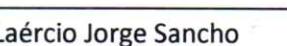
Vereadores:

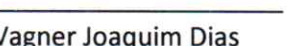

Alessandro Fábio da Silva


Agnaldo Azevedo dos Santos


Claudimar Alves Ramos Leônidas


Elton Pereira da Costa

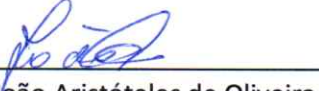

Laércio Jorge Sancho


Vagner Joaquim Dias


Alber Alves Dias


Alexandre Silva Coutinho


César Roberto de Deus


João Aristóteles de Oliveira


Manoel do Nascimento Assis



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas
Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado, visa regulamentar no âmbito do município de Santana do Paraíso à **Lei do Estado de Minas Gerais, nº 12.645 de 17 de outubro de 1997.**

A norma acima referida, permite que por solicitação do consumidor a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água, instale bloqueadores ou eliminadores de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

São constantes as reclamações dos consumidores, quanto à entrada de ar nas tubulações de abastecimento de água, que fazem o hidrômetro girar sem a respectiva entrada de água. O uso de dispositivos eliminadores ou bloqueadores de ar, tem por objetivo impedir que o consumidor pague pelo ar os valores da água que não consumiu.

Não obstante, muitas tem sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON, tendo em vista a agressão ao artigo 6º da Lei Federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, precisando o Poder Judiciário intervir para garantir o Direito do Consumidor.

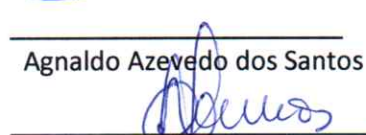
A presente proposição além de ser um instrumento de proteção ao consumidor é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais, solicitamos a aprovação pelos nobres vereadores desta Casa.

Santana do Paraíso, 29 de setembro de 2021.

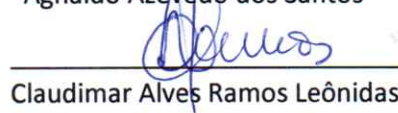
Vereadores:


Alessandro Fábio da Silva

Alber Alves Dias


Agnaldo Azevedo dos Santos

Alexandre Silva Coutinho


Claudimar Alves Ramos Leônidas

César Roberto de Deus

Elton Pereira da Costa


João Aristóteles de Oliveira

Laércio Jorge Sancho

Manoel do Nascimento Assis

Vagner Joaquim Dias